



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.900267/2012-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-003.621 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria PER/DCOMP - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente Labsynth Produtos para Laboratórios Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2005

PEDIDO DE DILIGÊNCIA DESTINADO À COMPROVAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO.

A verdade material não se reveste em um direito absoluto. O processo há que ser pautado por alguns limites à cognição probatória, sejam estes de natureza temporal ou material, em sintonia com o formalismo moderado, que guia o processo administrativo. O dever de investigação da Administração Tributária caminha *pari passu* com o dever de colaboração do particular.

Assim, a diligência não é instrumento de inversão do ônus da prova de suposto indébito tributário, não podendo ser utilizada para suprir ação omissiva de sujeito passivo que, mesmo ciente de sua necessidade, não apresenta a documentação necessária à comprovação do direito creditório que alega em seu favor.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2005

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Adriene Maria de Miranda Veras (suplente), Bruno Maurício Macedo Curi, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Juiz de Fora (fls. 40/43 da cópia digitalizada do processo), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela recorrente, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/2009

DCOMP. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi utilizado para quitar débito confessado em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e que o Contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Segundo relata a instância recorrida, a lide decorre da não homologação de Declaração de Compensação – DCOMP mediante a qual o sujeito vislumbrava o reconhecimento de direito creditório por conta de aduzido pagamento a maior de COFINS, no valor de R\$ 424,26, referente ao mês de set/2005, em vista da suposta venda de produtos para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, uma vez que o pagamento apontado como origem do direito fora integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte, não restando, portanto, crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PERDCOMP.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde argumenta que o crédito utilizado na compensação teria origem em pagamento da contribuição na parcela calculada sobre vendas realizadas à Zona Franca de Manaus – ZFM.

Por seu turno, a DRJ recorrida, muito embora tenha reconhecido que as alíquotas do PIS e da COFINS foram reduzidas a zero para as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM, ressaltou que a reclamante

não procedeu à retificação das respectivas DCTF e DACON e não junta aos autos a comprovação suportada por documentação contábil-fiscal da inclusão das receitas decorrentes das vendas realizadas para a ZFM [...] na base que serviu para o cálculo do pagamento formador do apontado indébito, não se podendo reconhecer o pretendido direito de crédito aproveitado na compensação. Registre-se que a empresa não apresentou sequer notas fiscais que comprovem tais operações.

A ciência da decisão que manteve a exigência formalizada contra a recorrente ocorreu em 25/10/2013 (fls. 45). Inconformada, a mesma apresentou, em 26/11/2013, o recurso voluntário de fls. 47/52, onde ressalta haver juntado aos autos a DCTF retificadora, “ou seja, a documentação contábil e fiscal capaz de comprovar a inclusão das receitas decorrentes das vendas realizadas a Zona Franca de Manaus”.

Assevera, ainda, o sujeito passivo, que a questão probatória suscitada pela autoridade julgadora, com fulcro nos amplos poderes instrutórios conferidos pelos princípios da oficialidade e da verdade material, deveria ensejar a conversão do julgamento em diligência para que se permitisse a ora recorrente juntar as provas comprobatórias de seu reclamado direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

A ciência da decisão recorrida se deu em 25/10/2013 (fls. 45). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 26/11/2013, tempestivamente, portanto. Ademais, o recurso preenche aos demais requisitos formais e materiais de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

A reclamante alega haver incorrido em erro quando do pagamento da contribuição devida no período, e que o débito declarado na DCTF não corresponderia à realidade fática. Mesmo ciente de que a negativa de homologação da compensação decorreu da não retificação da DCTF e da DACON, e ainda, pelo fato de não haver juntado aos autos documentação contábil-fiscal comprobatória do aduzido equívoco, comparece novamente aos autos apresentando, unicamente, DCTF retificada ulteriormente, contudo, desguarnecida do necessário lastro probatório indispensável à comprovação dos dados nela consignados.

Com efeito, não há como acolher as razões apresentadas pela recorrente.

Nos pedidos de compensação, como o presente, a apresentação de DCTF retificadora pode até ser dispensada, mas desde que comprovado o erro, ou, em outras palavras

o indébito declarado na DCOMP. Com efeito, os dados declarados em DCTF podem até ser retificados de ofício pela autoridade administrativa, mas somente se aludida retificação estiver alicerçada em documentos que comprovem a materialidade da modificação intentada pelo contribuinte, o que não ocorreu no caso presente, como destacado pela primeira instância.

Neste comenos, como já ressaltado, a primeira instância de julgamento ressaltou a necessidade de apresentação de “*documentação contábil-fiscal*” comprobatória do direito reclamado. Agora, comparece a recorrente novamente aos autos trazendo unicamente a DCTF retificadora do período desacompanhada de qualquer documentação que alicerce as informações nela contidas, situação que impossibilita sejam acatadas as informações ali declaradas.

De fato, é do contribuinte o ônus da prova do direito creditório que aduz em seu favor e é este que detém em seu poder toda a documentação capaz de comprovar o crédito alegado, qual seja, a escrita e os documentos inerentes à sua atividade empresarial. Sem a prova do direito, impossível homologar a compensação.

A Lei é clara quando ressalta que a compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e de certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN. É desarrazoada a pretensão do sujeito passivo de buscar seja novamente perquirido para apresentar o que já tem em seu poder e sabe ser necessário para a comprovação do crédito e conseqüente liquidação do débito por compensação, principalmente diante da decisão de primeira instância.

Efetivamente, a verdade material, invocada pelo sujeito passivo, não se reveste em um direito absoluto. O processo há que ser pautado por alguns limites à cognição probatória, sejam estes de natureza temporal ou material, em sintonia com o formalismo moderado, que guia o processo administrativo. Ademais, o dever de investigação da Administração Tributária caminha *pari passu* com o dever de colaboração do particular.

Portanto, uma vez não comprovada a certeza e a liquidez do crédito por falta de apresentação probatória suficiente, não é possível autorizar a extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Da Conclusão

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.**

Sala de Sessões, em 16 de setembro de 2014.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

Processo nº 13819.900267/2012-78
Acórdão n.º **3802-003.621**

S3-TE02
Fl. 125

CÓPIA